



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Apuí

LEI MUNICIPAL Nº 170 DE 26 DE MAIO DE 2008.

“Dispõe sobre os serviços do Terminal Rodoviário de Apuí e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, PARÁGRAFO 8º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Todos os ônibus de transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual, que transportam passageiros, terão obrigatoriamente o seu ponto de partida, chegada ou escala no Terminal Rodoviário de Apuí.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo rodoviário e as agências de venda de passagens terão prioridade para receber permissão para o uso de espaços no Terminal Rodoviário para instalação de guichês.

§ 1º As dimensões dos guichês de que trata este artigo serão compatíveis com o número de viagens oferecidas pela empresa e de passageiros embarcados.

§ 2º O guichê somente será ocupado após a publicação do decreto de outorga da permissão de uso do bem público.

Art. 3º O Poder Executivo poderá permitir o uso das demais dependências do Terminal a terceiros interessados, através de permissão de uso, com pagamento de preço público mensal.



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Apuí

Parágrafo único. A ocupação da sala ou do espaço comercial de que trata este artigo dar-se-á somente após a outorga da permissão por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º As permissões de que trata o art. 3º desta lei somente serão outorgadas para exploração das seguintes atividades:

- I - lanchonete e restaurante;
- II - café e bomboniere;
- III - tabacaria e charutaria;
- IV - banca de jornal e revistas;
- V - doçaria;
- VI - farmácia;
- VII - barbearia, cabeleireiro e manicure;
- VIII - engraxataria;
- IX - confecções e brinquedos;
- X - bazar de armarinhos e bijuterias;
- XI - guarda-volumes;
- XII - agência bancária e caixa bancário eletrônico;
- XIII - agência de viagens e turismo;
- XIV - livraria;
- XV - ótica cine e foto;
- XVI - loja de CD's, vídeos e fitas cassetes;
- XVII - sorveteria;
- XVIII - perfumaria e cosméticos; e



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Apuí

XIX - agência de correios.

§ 1º Independentemente de outras penalidades, o decreto de outorga de permissão será revogado, em caso de alteração de sua finalidade sem prévia autorização da Administração.

§ 2º Além das atividades listadas por este artigo, a Administração outorgará, necessariamente, permissão para a prestação de serviços de som e imagem nas dependências do Terminal Rodoviário.

Art. 5º Não será permitida a instalação de atividades que venham a comercializar:

I - produtos combustíveis, tóxicos, corrosivos, explosivos e inflamáveis, vedada, inclusive, sua estocagem, ainda que para uso próprio;

II - produtos que provoquem poluição do meio ambiente por sujeira, calor, ruído ou qualquer outro meio;

III - gêneros alimentícios perecíveis, de consumo não imediato, salvo quando destinados ao suprimento dos estabelecimentos comerciais, caso em que deverão apresentar-se convenientemente acondicionados e armazenados.

Art. 6º As permissões de uso de que trata esta lei serão outorgadas a título precário, por prazo indeterminado, e condicionadas ao pagamento mensal do preço público correspondente, que será reajustado anualmente.

Parágrafo único. A permissão de uso de que trata o caput é intransferível.

Art. 7º Sem prejuízo do recolhimento do preço público, de que trata o artigo anterior, os permissionários deverão pagar as tarifas correspondentes de energia elétrica e de consumo de água diretamente às empresas prestadoras e ou fornecedoras desses serviços.

Parágrafo único. No caso de haver antecipação do pagamento das tarifas pelo Poder Público, o valor proporcional respectivo deverá ser ressarcido pelos permissionários.



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Apuí

Art. 8º A Administração poderá disciplinar o uso dos sanitários masculino e feminino e dos boxes para banho, inclusive estabelecendo tarifa para sua utilização.

Art. 9º Para acesso às plataformas de embarque, os passageiros deverão recolher no ato da compra da passagem, junto às empresas de transporte coletivo rodoviário e às agências de venda de passagens, a tarifa de utilização do Terminal Rodoviário.

Art. 10. Para o caso de viagens intermunicipais, reguladas pela ARSAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos do Estado do Amazonas ou outras que as vierem substituir, o valor da tarifa de utilização do Terminal Rodoviário será aquele constante de atos, portarias ou resoluções emanados pelas agências mencionadas.

Parágrafo único. Tratando-se de viagens interestaduais ou internacionais, cuja regulação caiba à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, os valores da tarifa de utilização do Terminal Rodoviário serão aqueles constantes de atos, portarias ou resoluções emanados pela agência mencionada ou outro órgão que vier substituí-la.

Art. 11. O valor da tarifa a que se refere o artigo anterior será atualizado automaticamente, de acordo com os reajustes fixados pela ARSAM, ANTT ou outro órgão competente.

Art. 12. Para cada passagem vendida no Terminal Rodoviário, ou fora dele, por agência credenciada, fica a respectiva empresa de transporte coletivo rodoviário ou a agência de venda de passagens obrigada a cobrar do passageiro o valor da tarifa de utilização do Terminal Rodoviário e a recolhê-la aos cofres públicos, na forma prevista nesta lei, cuja receita se destinará à manutenção dos serviços do Terminal Rodoviário.

§ 1º O valor da tarifa constará de tabela que deverá ser afixada no guichê de venda da passagem.

§ 2º Para o caso de venda de passagem através de passes e outros impressos, a empresa ou a agência deverá cobrar a tarifa em separado da passagem, ressalvados os casos de gratuidade garantida pela legislação federal.



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Apuí

Art. 13. A apuração dos valores a serem recolhidos aos cofres municipais será feita semanalmente e anotada em formulário próprio a ser fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O montante arrecadado com a cobrança da tarifa de embarque e do uso das permissões concedidas deverá ser recolhido ao Fundo Municipal da Rodoviária, até o quinto dia útil subsequente ao encerramento de cada período de apuração.

§ 2º O não recolhimento dos valores arrecadados dos usuários no prazo estabelecido no parágrafo anterior, sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) até o trigésimo dia de atraso ou de 10% (dez por cento) após este prazo e, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tudo sobre o valor do principal, corrigido monetariamente a contar do inadimplemento, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 14. Qualquer transgressão aos dispositivos estabelecidos nesta lei e na legislação posterior em forma de Regulamento Interno, sujeitará o infrator por si, seus prepostos, representantes legais, auxiliares e empregados, sem prejuízo de outras cominações legais, às seguintes penalidades:

I - advertência, que será apresentada por escrito e conterá os elementos necessários à caracterização da ocorrência;

II - multa, no valor correspondente a 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais Municipal de Apuí), após a advertência, e no valor correspondente a 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipal de Apuí), em caso de reincidência;

III - revogação da permissão, após a aplicação da 5ª (quinta) multa.

Art. 15. Imposta a multa, o permissionário terá o prazo de até 10 (dez) dias para efetuar o pagamento ou, querendo, protocolar reclamação escrita endereçada à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo - SEMOB.

Parágrafo único. A reclamação de que trata este artigo terá efeito suspensivo da exigibilidade da multa.



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Apuí

Art. 16. Da decisão da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Urbanismo - SEMOB caberá recurso ao Senhor Prefeito Municipal, em segunda instância e em igual prazo, contado da data de sua intimação pessoal ou da publicação no órgão de imprensa local.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento da reclamação e do recurso, reabrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da multa, findo o qual proceder-se-á conforme o disposto no § 2º do art. 13 desta lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE APUÍ (AM), EM 26 DE MAIO DE 2008.

RAIMUNDO N SILVA
RAIMUNDO NONATO SILVA
Presidente em Exercício